

**IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — IMPÔSTO DE
VENDAS E CONSIGNAÇÕES — CÁLCULO DA TRIBU-
TAÇÃO**

— Não importa em bitributação o fato de serem os elementos de cálculo do impôsto de indústrias e profissões idênticos aos de outros impostos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fábrica de Óleos Carnaúba S. A. versus Prefeitura Municipal de Maceió
Recurso extraordinário n.º 26.038 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, rejeitar a arguição de inconstitucio-

nalidade, conforme o relatório e notas taquigráficas, ordenando a devolução dos autos à primeira turma, para conclusão do julgamento.

Custas da lei.

Rio, 7 de novembro de 1956. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O relatório apresentado à egrégia Primeira Turma pelo eminente Ministro Luís Gallotti, está nestes termos: (ler fls. 1.941).

Decidiu a turma remeter os autos ao egrégio Tribunal Pleno para ser dirimida a questão constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — A arguição de inconstitucionalidade repousa nos seguintes pressupostos:

1.º Apesar de ser de sua competência tributária, o município de Maceió não criou por lei emanada do seu Poder Legislativo, o impôsto de indústrias e profissões, aproveitando-se para cobrá-lo da base e condições fixadas anteriormente no Código de Impostos e Taxas do Estado de Alagoas;

2.º que sob essa base constitucionalmente inexistente, foi inserto no orçamento municipal o tributo de 0,8% sobre o valor das mercadorias vendidas pelo ora recorrente;

3.º que tal tributação, além do mais pela forma estabelecida é a repetição do impôsto de vendas e consignações com manifesta invasão do campo tributário do Estado de Alagoas, fixado no art. 19, n.º IV da Constituição federal.

Rejeito a arguição. Pontes de Miranda, com notável clareza expõe:

“Quando se muda de Constituição, ou por outro meio, *v.g.*, acôrdo entre as unidades políticas se altera a discriminação de rendas, passa-se o mesmo que a respeito de qualquer modificação nas linhas de competência legislativa não-tributária. O princípio é um só. Assim, a legislação pré-imperial unitária, que se distribuiu pelas Províncias e Municípios, ao advento do Império, ou a le-

gislação local que passou ao Parlamento, adjetivou-se como legislação da nova entidade competente. A legislação processual unitária, do Império, que se tornou estadual ao advento da República, fêz-se “estadual” e suscetível de derrogação, ou ab-rogação, pelas Assembléias legislativas estaduais. Porém, não só esse fato ocorreu em 1889 e 1891. Tôda legislação geral que se estadualizou continuou como legislação estadual; tôda legislação geral ou provincial que se municipalizou, continuou como legislação municipal; tôda legislação municipal que se estadualizou, ou federalizou, continuou como legislação estadual ou federal; tôda legislação provincial que se federalizou, continuou como legislação federal. Tudo isso em virtude do princípio da indiferença ao foco ejector, princípio que rege ainda entre os Estados, no plano do direito das gentes *v.g.*, as *Ordenações Filipinas*, foram lei até 1917, quanto ao direito brasileiro, a despeito de já ab-rogadas em Portugal e continuaram vigentes em alguns pontos, inclusive ainda hoje. Se a União, o Estado-Membro, ou o Município, ou o Distrito Federal, sucede na competência tributária, o ter existido, *antes*, lei que estabelecia o impôsto ou a taxa, satisfaz a exigência do art. 141, § 34, primeira parte: “Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça”.

Assente o princípio, há reconhecer que a lei existe, adotada pela Câmara Municipal para suporte da verba orçamentária. A atribuição constitucional fazendo-a derivar do Estado para o Município, encontra os elementos indispensáveis para sua cobrança das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade mercantil.

Não houve no caso a imposição súbita do tributo, com surpresa para o contribuinte, cautela apontada por Carlos Maximiliano, como garantia elementar do patrimônio do cidadão.

Com efeito, assevera o eminente constitucionalista que por todos os títulos muito illustrou esta Casa e as letras jurídicas do país: “Assim como o Es-

tado precisa fazer com segurança o seu Orçamento, com a justa previsão da Receita e da Despesa, também o particular sensato e cauteloso há de tomar igual precaução. Seria, pois, iníqua e anti-econômica a aplicação subtânea do novo tributo, desorganizando todo o conjunto de medidas tomadas pelo homem prudente no desenvolvimento de seus negócios; com oportunidade e sabedoria, portanto, o estatuto básico exige que o ônus fiscal seja instituído por lei especial e não entre em cobrança senão depois de figurar no Orçamento Geral da União, Estado ou município.

Como acentua Pontes de Miranda, os conceitos que correspondem às diferentes espécies de imposto são conceitos de direito constitucional e não de legislação ordinária.

O legislador municipal, valendo-se da autorização constitucional, tomou por base os critérios anteriormente existentes na lei estadual (Código de Impostos e Taxas) e sobre eles se fixou para cobrar o imposto de indústrias e profissões, que lhe atribuiu a Constituição em 1946, inserindo-o em sua lei de meios. A garantia constitucional em favor do cidadão está plenamente assegurada.

Também não há como entender tratar-se de bitributação pelo fato de que os elementos econômicos e financeiros buscados para cobrança do imposto municipal de indústrias e profissões sejam os mesmos que os previstos no Código de Impostos e Taxas de Alagoas, para cobrança do imposto estadual de vendas e consignações.

A questão já tem sido afluada e debatida a outros propósitos, mesmo no Supremo Tribunal.

O imposto estadual de indústria e profissões recai sobre a atividade mercantil ou industrial exercida pela pessoa física ou jurídica não se confundindo com as vendas e consignações que dizem respeito à movimentação mercantil ou industrial da riqueza própria-mente.

Aliás, a distinção é do âmbito constitucional.

Não pode ser envolvida na forma de tributação, nem é possível a confusão.

Inúmeros impostos obedecem ao mesmo critério fixado para cobrança sem que se possa ver nisso bitributação.

Imposto predial, indústrias e profissões, imposto cedular sobre a venda de imóvel, todos têm como elemento de cálculo a renda do imóvel; o que importa é a natureza, a estrutura do imposto que é radicalmente diversa.

Por tais fundamentos, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, devendo os autos retornar à primeira turma, para conclusão do julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, este Tribunal apreciou, há pouco tempo, o caso das companhias de seguros do Distrito Federal, às quais era cobrado o imposto relacionado com o prêmio percebido pelas companhias. O Tribunal julgou a cobrança inconstitucional, porque o imposto de indústrias e profissões assumiu caráter de imposto de rendas. No caso, porém, verifica-se que a taxa estabelecida para cobrança da parte variável do imposto de indústrias e profissões é fixa, é estável, não podendo ser confundida com o imposto de vendas e consignações, que pertence ao Estado, nos termos da Constituição, art. 119, inciso IV. Não há, no caso, como confundir uma taxa que é do município com o imposto que é atribuído ao Estado. Com esta ressalva, rejeito a alegação de inconstitucionalidade, mandando que voltem os autos à Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade, determinando a volta dos autos à egrégia primeira turma

para os fins de direito. Unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Ministro Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Elei-

toral), os Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em gôzo de licença especial), Cândido Mota, Ari Franco, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgar Costa e Barros Barreto.
